



PROCESSOS N°S :	184.977-8/2024 (PRINCIPAL); 178.105-7/2024; 199.791-2/2025 E 178.106-5/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL :	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR :	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

74. Cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

75. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

76. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Nova Brasilândia**, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. **Mauriza Augusta de Oliveira**.

¹ A ex-gestora, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas pela equipe de auditoria.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





1. DAS IRREGULARIDADES

77. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar** a ocorrência de **19 (dezenove) irregularidades, com 24 (vinte e quatro) subitens**. Entretanto, após exame da defesa apresentada pela ex-gestora, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 6 (seis) irregularidades, com 6 (seis) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 5 (cinco) graves.**

78. **O Ministério Público de Contas, conforme se verá adiante, convergiu parcialmente com o entendimento da equipe de auditoria³.**

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. **SANADA** (...)

79. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria averiguou divergência entre os valores apresentados no Balanço Orçamentário Inicial e no Orçamento Atualizado após os créditos adicionais, constantes na prestação de contas da ex-gestora, sendo verificada uma diferença de R\$ 3.527.100,00.

80. Em sua **defesa**, a ex-gestora esclareceu que a divergência apontada decorre do registro em duplicidade dos orçamentos do SAAE e do RPPS do

³ De forma contrária à equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento do subitem 19.1, que contém natureza gravíssima.





Município (PREVBRÁS), ocasionada por falha no processamento do sistema informatizado utilizado pelo Setor de Contabilidade, o qual, durante a emissão das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) duplicou os valores de orçamento das entidades consolidadas.

81. Além disso, alegou que o valor correto do Orçamento Inicial é de R\$ 43.233.364,00, igualmente como consta no anexo “Sumário Geral” integrante da LOA/2024. Logo, ressaltou que não há outras divergências além da duplicidade de valores já registrada.

82. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acatou as justificativas, pois reconheceu que, ao analisar o teor da defesa com os registros constantes no Sistema Aplic, verifica-se que a diferença apontada decorre, de fato, do registro em duplicidade dos orçamentos do SAAE e do PREVBRÁS. Por tal motivo, concluiu pelo **saneamento** da irregularidade em questão.

83. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pelo **afastamento do subitem 3.1**.

1.1.1. Posicionamento do Relator

84. Considerando a efetiva comprovação de equívoco decorrente unicamente da duplicidade de valores no sistema contábil do Município, ratifico o pronunciamento técnico e ministerial, a fim de **sanar o subitem 3.1**.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS SANADA





85. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo contador legalmente habilitado.

86. Em sua **defesa**, a ex-gestora argumentou que, por falha da equipe contábil, os anexos das Contas de Governo foram enviados eletronicamente sem assinaturas, pois foram gerados automaticamente pelo sistema. No entanto, elucidou que esse fato ocorreu exclusivamente na inserção feita mediante o Sistema Aplic. Dessa feita, alegou que as peças físicas estão devidamente assinadas e foram divulgadas/publicadas no Portal da Transparência da Prefeitura e no Diário Oficial da AMM. Para comprovar a sua assertiva, efetuou prints dos documentos e disponibilizou os respectivos endereços eletrônicos.

87. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu as justificativas defensivas e **sanou o subitem 4.1**, tendo em vista que a ex-gestora apresentou o comprovante de assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município.

88. O **Ministério Público de Contas** seguiu integralmente o posicionamento técnico pelo saneamento da irregularidade.

1.1.2. Posicionamento do Relator

89. Com base na instrução dos autos, depreende-se que a ex-gestora comprovou a existência das assinaturas digitais nos documentos físicos que foram devidamente publicados e correspondem exatamente às informações inseridas no Sistema Aplic. Dessa feita, ratifico o pronunciamento técnico e ministerial, a fim de **sanar o subitem 4.1**.

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de





obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO **SANADA**

90. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria declarou que o Município de Nova Brasilândia contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a devida disponibilidade financeira na Fonte 800⁴, no montante de -R\$ 16.293,18, infringindo o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme a tabela abaixo⁵:

Fonte	Descrição	Valor
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	-R\$ 16.293,18
Total		-R\$ 16.293,18

91. Em sua **defesa**, a ex-gestora discordou veementemente do presente apontamento. Para tanto, sustentou que os resultados apresentados, considerando todas as fontes, inclusive as do PREVBRÁS – Fundo Municipal de Previdência, divergem dos apontados pela equipe de auditoria, haja vista que todos foram positivos, não havendo insuficiência financeira em 31/12/2024⁶.

92. Destacou que, embora tenha sido indicado resultado negativo na Fonte 800, o Balanço Consolidado do Município e do IMPAS demonstram resultado superavitário nessa fonte, com saldo de **R\$ 14.819.041,72** em 31/12/2024, conforme o Quadro 6.4 do próprio Relatório Técnico Preliminar⁷.

⁴ Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).

⁵ A equipe de auditoria explicou que a metodologia adotada para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 13.1 e 13.2 do Anexo 13, deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020.

⁶ Doc. digital nº 670982/2025 – fl. 22.

⁷ Doc. digital nº 641672/2025 – fl. 249





93. Assim, sustentou que o aumento do passivo nos dois últimos quadrimestres é irrelevante diante da suficiência financeira de todas as fontes, uma vez que a LRF não veda a realização de despesas nesses períodos, mas apenas aquelas “sem a devida cobertura financeira”, o que não teria ocorrido.

94. Por fim, destacou que o Município apresentou excelentes índices de Liquidez e de Quociente da Situação Financeira (QSF), reforçando a regularidade da situação.

95. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, salientou que o método utilizado para apurar eventuais despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira consistiu na comparação dos valores por fonte em 30/04/2024 e 31/12/2024, identificando, em análise preliminar, possíveis indisponibilidades financeiras ao final do exercício. Assim, explicou que cabia à ex-gestora comprovar detalhadamente a inexistência da irregularidade, porém a defesa apresentou apenas resultados consolidados, sem o devido detalhamento ou comprovação individualizada.

96. Em que pese a ressalva feita acima, considerou plausível a argumentação da defesa, pois o saldo geral dos recursos disponíveis demonstra capacidade financeira para honrar os pagamentos. Além disso, embora tenha sido identificado saldo negativo de R\$ 16.293,18 em 31/12/2024, tal valor é considerado de pequena relevância, **razão pela qual afastou a irregularidade**.

97. Nada obstante, sugeriu a expedição de **recomendação** à atual gestão para que fique atento às regras de final de mandato para que não mais ocorra indisponibilidade financeira para pagamento de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

98. O **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento da equipe de auditoria.





1.1.3. Posicionamento do Relator

99. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente executada dentro desse período, ou que gere parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura.

100. Nessa esteira, a apuração do descumprimento da norma envolve a comparação da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos na data de 30 de abril com aquela constatada em 31 de dezembro, de sorte que não pode se observar uma conversão da disponibilidade financeira em indisponibilidade entre as datas, ou, ainda, uma piora do saldo negativo anteriormente verificado.

101. É importante destacar que tal irregularidade reveste-se, em regra, de natureza gravíssima, porquanto visa não apenas à preservação do equilíbrio fiscal e das contas públicas, mas também à imposição de uma conduta responsável ao gestor em exercício, de modo a impedir a transferência ao exercício seguinte de obrigações de curto prazo sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação. Aliás, não é demais relembrar que a prática da conduta vedada pelo art. 42 da LRF pode ser tipificada como crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

102. Entretanto, diante da finalidade da norma, é igualmente necessário avaliar se, no contexto analisado, a infração teve impacto concreto sobre o equilíbrio das contas públicas, apresentando potencial, ainda que mínimo, de causar prejuízos ou dificuldades à gestão subsequente.

103. Na situação em análise, com base nas informações inseridas no Aplic pela própria Administração, a equipe de auditoria verificou que o Município contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a





correspondente disponibilidade financeira na Fonte 800, no valor de - R\$ 16.293,18. Para que não prevaleçam incertezas sobre o fato acima descrito, impende assinalar que em 30/4/2024 havia disponibilidade financeira de R\$ 111.389,37⁸.

104. Diante do exposto, **diferentemente da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, tenho que o subitem 5.1 deve ser mantido**, na medida em que a ex-gestora, por mais que negou de forma veemente o cometimento da irregularidade, não trouxe fundamentos para desconstituir a variação negativa apresentada pela equipe de auditoria, que foi extraída de informações prestadas pela própria Administração.

105. Ainda nesse campo, conforme ressaltado pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, também reconheço **que o saldo negativo que ensejou a irregularidade (- R\$ 16.293,18) é de pouca relevância. Todavia, a meu ver, esse fator não serve para sanar a falha detectada⁹, mas somente para atenuar a sua natureza gravíssima.**

106. Nessa linha, pode-se afirmar, com segurança, que a indisponibilidade verificada de forma pontual não causou desequilíbrio fiscal, pois, em análise ao Quadro 6.4 (Quociente da Situação Financeira por Fonte- RPPS), anexo ao Relatório Técnico Preliminar¹⁰, é possível visualizar a liquidez da Fonte 800. Outro fator a ser mensurado é que o Município detém disponibilidade financeira suficiente para suas obrigações de curto prazo, quando consideradas no contexto global.

107. Frente a esses argumentos, com base no princípio da proporcionalidade, tenho que se revela suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos

⁸ Essas informações foram extraídas dos Quadros 13.1 e 13.2 do Relatório Técnico Preliminar.

⁹ Não custa frisar que a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas reconhecem que o ato irregular subsistiu.

¹⁰ Doc. digital nº 641672/2025 – fl. 249.





suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

6) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 91.270,20 e divergência entre o total apresentado no relatório do controle interno e o total constante no sistema aplic, no montante de R\$ 638.617,41. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS SANADA

6.2) Inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 110.516,40, referente ao período de agosto/2024. – Tópico – 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS SANADA

7) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias segurado, no valor de R\$ 83.679,03, referente ao período de agosto/2024 e divergência apurada no total pago entre no relatório do controle interno e o total constante no sistema aplic. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS SANADA

108. Em razão dos subitens 6.1, 6.2 e 7.1, versarem acerca de possível inadimplência da Prefeitura de Nova Brasilândia junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia (PREVBRÁS), será realizada uma análise conjunta das referidas irregularidades.

109. A equipe de auditoria, mediante o **Relatório Técnico Preliminar**, apontou inadimplências nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 91.270,20 (**subitem 6.1**), bem como das suplementares, no valor de R\$ 110.516,40 (**subitem 6.2**), e das contribuições relativas





aos segurados, na quantia de R\$ 83.679,03 (**subitem 7.1**), todas correspondentes ao mês de agosto de 2024.

110. Em sua **defesa**, a ex-gestora negou qualquer inadimplência relacionada ao exercício de 2024. Para tanto, efetuou a juntada do parecer do controle interno e declaração da diretora da PREVBRÁS atestando a adimplência, bem como a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP). Além do que, demonstrou a inexistência de restos a pagar e/ou passivos financeiros sem cobertura e anexou os comprovantes de recolhimentos previdenciários.

111. Ato contínuo, a equipe de auditoria, mediante o **Relatório Técnico de Defesa**, considerou **sanados todos os apontamentos**, diante da documentação probatória juntada pela ex-gestora.

112. O **Ministério Público de Contas** ratificou, na íntegra, o posicionamento da equipe de auditoria e opinou pelo afastamento dos achados de auditoria.

1.1.4. Posicionamento do Relator

113. Sem maiores delongas, considerando que não há controvérsias de que a ex-gestora comprovou que foi promovido o devido recolhimento integral das contribuições previdenciárias da parte patronal, do segurado e suplementar, durante o exercício de 2024, coaduno com o posicionamento da equipe de auditoria e do *Parquet de Contas*, no sentido de **afastar os subitens 6.1, 6.2 e 7.1**.

9) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL **SANADA**





114. Em exame ao Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, constatou a ausência de avaliação atuarial atualizada, pois anunciou que a base cadastral era referente a 31/12/2023 e não a 31/12/2024.

115. Em sede de **defesa**, a ex-gestora informou que não houve qualquer irregularidade na mencionada base cadastral, pois, na realidade, ela deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior, de sorte que a avaliação com data focal em 31/12/2023 corresponde, legal e tecnicamente, à avaliação do exercício 2024.

116. Outrossim, pontuou que a avaliação atuarial, com data-base em 31/12/2024, será elaborada no exercício de 2025, sendo válida para o ano-calendário de 2025.

117. Tal justificativa foi recepcionada pela equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, de modo que considerou a irregularidade do **subitem 9.1 sanada**.

118. O **Ministério Público de Contas** anuiu com o afastamento do apontamento.

1.1.5. Posicionamento do Relator

119. Igualmente a equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, acolho os fundamentos exteriorizados pela ex-gestora para afastar o **subitem 9.1**.

10) LA08 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de





Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

10.1) Ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SANADA

10.2) Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SANADA

120. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria registrou que, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, não localizou legislação de fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores (**subitem 10.1**), nem legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte (**subitem 10.2**).

121. Em sua **defesa**, a ex-gestora informou que a **Lei Municipal nº 806/2020¹¹**, regulamenta as duas situações elencadas, sendo que o art. 13, I, II e III, estabeleceu a alíquota mínima de contribuição de todos os servidores em percentual de 14%. Já o art. 16 definiu a limitação dos benefícios a serem pagos à pensão por morte e aposentadoria.

122. Conforme a comprovação da legislação supracitada, a equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, opinou por sanar ambas as irregularidades.

123. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** também manifestou pelo **saneamento dos subitens 10.1 e 10.2**.

1.1.6. Posicionamento do Relator

124. Considerando que a ex-gestora obteve êxito em comprovar a existência da legislação que fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores e limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e pensão por morte, em sintonia com a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, concluo pela exclusão **dos subitens 10.1 e 10.2**.

¹¹ Doc. digital nº 670982/2025 – fls. 116 a 130.





11) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

11.1) Foi instituído no Município Nova Brasilândia o Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme consulta no Radar, contudo, não foi constatada a legislação pertinente no Portal Transparência do Município, nem no Sistema Aplic. - Tópico - 7. 2.

1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SANADA

11.2) Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SANADA

125. A equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, detectou que o Município instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme consulta ao Sistema Radar. Contudo, acentuou que não foi localizada a legislação correspondente no Portal Transparência da Prefeitura nem no Sistema Aplic (**subitem 11.1**). Além disso, apurou-se a ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar (**subitem 11.2**).

126. Na apresentação de sua **defesa**, a ex-gestora, com relação ao subitem 11.1, aduziu ter cumprido com as principais obrigatoriedades oriundas da reforma previdenciária, o que inclui a instituição do Regime Previdenciário Complementar-RPC, mediante a **Lei Municipal nº 887/2022¹²**. Nessa senda, efetuou print de imagem, que retrata a publicação da aludida lei no Diário Oficial dos Municípios.

127. Quanto ao subitem 11.2, expôs que, de fato, até o presente momento o Município ainda não aderiu a convênio com entidade fechada de previdência complementar. No entanto, alegou já ter adotado a medida mais fundamental, qual seja, a implementação do RPC, com a edição e publicação da lei municipal específica, em consonância com o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

128. Complementou, dizendo, que a obrigatoriedade de adesão ao RPC se aplica apenas aos servidores que ingressarem após sua instituição, não

¹² Doc. digital nº 670982/2025 – fls. 131 a 142.





afetando os que já integravam o quadro municipal, mesmo com remuneração acima do teto do RGPS. Assim, a ausência temporária de convênio não gerou prejuízos nem descumprimento da norma, pois não houve novos ingressos. Por fim, reafirmou o compromisso da administração de firmar o convênio com entidade de previdência complementar o quanto antes, conforme as exigências da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e da legislação vigente.

129. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **afastou o subitem 11.1**, pois valorou que a ex-gestora comprovou a publicação da Lei Municipal nº 887/2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar. De igual modo, sanou o **subitem 11.2**, principalmente porque ficou configurado que o Município não tinha a obrigação de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar¹³.

130. O **Ministério Público de Contas** concordou integralmente com o pronunciamento da equipe de auditoria.

1.1.7. Posicionamento do Relator

131. Convalido os argumentos utilizados pela equipe de auditoria e confirmados pelo Ministério Público de Contas para excluir os **subitens 11.1 e 11.2**.

132. Estritamente sobre o **subitem 11.1**, resta assente que a ex-gestora comprovou que houve a efetiva instituição do Regime de Previdência Complementar, por meio da Lei Municipal nº 887/2022, que foi devidamente publicada e está em plena vigência. Já, a respeito do **subitem 11.2** ficou caracterizado que o ente não tinha a obrigação de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, visto que nenhum dos seus servidores ainda se enquadram nos requisitos que tornam obrigatória a realização do citado procedimento.

¹³ A equipe de auditoria levou em consideração o fato de que não houve ingresso no RPPS de servidor com remuneração que ultrapasse o teto do RGPS.





12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO SANADA

133. Conforme se extrai do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu o subitem 12.1, porque em consulta ao Sistema Aplic e no Portal Transparência da Prefeitura, não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio da previdência.

134. Na **defesa**, a ex-gestora reconheceu que não havia divulgado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal Transparência da Prefeitura e, por se tratar de lapso técnico da equipe do PREVBRÁS, buscou regularizar a falha com a devida publicação no portal, com a indicação do *link* de acesso público ao documento, bem como encaminhou em anexo todo o demonstrativo¹⁴.

135. No âmbito do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manifestou pelo saneamento do apontamento, pois a ex-gestora anexou em sua defesa o supracitado demonstrativo.

136. O **Ministério Público de Contas** também se manifestou pelo afastamento do **subitem 12.1**.

1.1.8. Posicionamento do Relator

137. Considerando que a ex-gestora anexou documento apto a comprovar que o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio de 2024 foi

¹⁴ Doc. digital nº 670982/2025 – fls. 143 a 149.





elaborado, em consonância com os pronunciamentos da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, **tenho que o subitem 12.1 deve ser excluído.**

13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE SANADA

138. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou, em consulta ao Sistema Aplic, que a administração de Nova Brasilândia enviou com 1 (um) dia de atraso, em **17/4/2025**, a prestação de contas a este Tribunal, considerando o prazo legal de até **16/4/2025**.

139. Em sua **defesa**, a ex-gestora reconheceu o atraso no envio das contas, mas reforçou que foi de apenas um dia e que essa falha ocorreu devido a dificuldades de natureza técnica, não ocasionando prejuízo à avaliação das contas, sendo que, no caso, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

140. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou sanada a irregularidade, visto que o atraso foi mínimo.

141. O **Ministério Público de Contas** coadunou com a equipe de auditoria e opinou pelo afastamento da irregularidade.

1.1.9. Posicionamento do Relator

142. Sobre o tema, é importante salientar que as contas anuais de governo municipal, que demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas





públicas, devem ser remetidas a esta Corte de Contas no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ou seja, sessenta dias, a partir do dia 15/2/2025, que resulta na data de 16/4/2025

143. No caso em apreciação, pela própria narrativa exposta pela ex-gestora, não há controvérsia quanto ao atraso, ainda que mínimo, do envio das contas anuais de governo a este Tribunal de Contas.

144. O fator acima (atraso de apenas 1 dia), conforme já consignado, serviu de fundamento para a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas proporem a exclusão da irregularidade. Sucede que, a meu ver, sem adentrar nesse fator, **o subitem 13.1 deve ser afastado, por ausência de responsabilidade da ex-gestora.**

145. Digo isso porque o seu mandato se encerrou em dezembro de 2024, razão pela qual ao tempo do envio da carga ao sistema deste Tribunal, a ex-gestora já não tinha ingerência sobre os setores responsáveis pelo encaminhamento da documentação. Em verdade, em atendimento à continuidade administrativa, incumbia à atual gestão do município proceder à consolidação das contas do exercício de 2024, e encaminhá-la a este Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic.

146. Em sentido similar, já decidiu recentemente o Plenário no Parecer Prévio nº 22/2025-PP (processo nº 1850130/2024).

147. De qualquer maneira, entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT).

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento,





implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) Ausência de ações no combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) **SANADA**

16) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) **SANADA**

17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) Ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) **SANADA**

18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) **SANADA**

148. Como se nota as quatro irregularidades retrotranscritas estão relacionadas à **política pública de prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher**. Logo, considero válida uma análise conjunta desses apontamentos, sendo oportuno realçar que as alegações defensivas da ex-gestora foram agrupadas em manifestação única.

149. Feita essa observação, acentua-se que, no **Relatório Técnico Preliminar** a equipe de auditoria indicou: ausência de ações voltadas ao combate à violência contra a mulher (**subitem 15.1**); falta de previsão de recursos na LOA/2024 para as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**subitem 16.1**); inexistência de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar (**subitem 17.1**); e a não realização da





Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em março de 2024 (**subitem 18.1**).

150. Na sua **defesa**, a ex-gestora asseverou que os apontamentos decorreram da falta de preenchimento do formulário de informações, e não da inexistência de ações de combate à violência contra a mulher. Destacou que a área educacional de Nova Brasilândia é uma das mais estruturadas da gestão, com histórico de boas práticas e premiações estaduais, e apresentou documentos (projetos, fotos, matriz curricular do ensino fundamental de 2024, entre outros), com o intuito de comprovar que todas as exigências sobre o tema foram cumpridas.

151. Outrossim, quanto à ausência de dotação orçamentária específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, justificou que tal fato não impediu a destinação de recursos para execução das ações, já que essas estão inseridas na matriz curricular e contempladas no orçamento da educação. Por fim, informou que a previsão de recursos específicos para políticas de enfrentamento à violência contra a mulher foi incluída no PPA 2026–2029, em atendimento às determinações do TCE-MT.

152. Diante da apresentação da defesa, e dos documentos colacionados aos autos, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, entendeu cabível o **saneamento das irregularidades**, com a expedição de **recomendação** à atual gestão.

153. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico.

1.1.10. Posicionamento do Relator

154. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino





médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

155. Nesse sentido, em seu art. 2º, a lei instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

156. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que visou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar ações para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

157. A valer, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

158. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, a ex-gestora, conforme reconhecido pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, anexou documentos, inclusive com registros fotográficos, que atestam que foram destinados recursos e praticadas ações voltadas para políticas públicas no combate à violência contra a mulher no exercício de 2024, o que inclui a realização da Semana Escolar no mês de março sobre o aludido assunto. Nessa senda, também restou demonstrado que constou na matriz curricular do ensino fundamental de 2024 o tema de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.





159. Diante do exposto, seguindo a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas tenho que os **subitens 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1** devem ser sanados.

160. De qualquer maneira, para fins de aperfeiçoamento, nos termos das proposições técnica e ministerial, entendo cabível e pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

(...)

19.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) **SANADA**

161. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a ausência de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e, por consequência, a sua não inserção no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

162. Na **defesa**, a ex-gestora, em resumo, declarou que a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e dos ACE no cálculo atuarial do RPPS depende da edição de normas regulamentadoras pela União, em complementação à Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como da atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15)¹⁵, sendo que, até o momento, não há obrigação imposta aos municípios. Além disso, salientou que os resultados da atual avaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS,

¹⁵ Estabelece atividades e operações insalubres.





incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pelas legislação municipal vigente.

163. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acatou os argumentos da defesa e opinou pelo **afastamento do subitem 19.2**.

164. O **Ministério Público de Contas** também anuiu com a exclusão do subitem 19. 2.

1.1.11. Posicionamento do Relator

165. Cumpre realçar, desde já, que a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022 arguida pela ex-gestora, vai ao encontro do entendimento consolidado pelo Plenário desta Corte de Contas para afastar irregularidades idênticas. Nesse sentido, cita-se os Pareceres Prévios nºs 12/2025-PP (processo nº 185.056-3/2024), 20/2025-PP (processo nº 184.980-8/2024) e 26/2025-PP (processo nº 185.045-8/2024).

166. Na ocasião das referidas deliberações pelo Plenário, ficou consignado que o § 10º do artigo 198, da CF/88, incluído pela EC nº 120/2022, retrata norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local. Logo, por consequência dessa limitação normativa, concluiu-se que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE e a sua inserção no cálculo atuarial do RPPS, por ora, não caracteriza irregularidade.

167. Diante desse cenário, na direção dos posicionamentos técnico e ministerial, **afasto o subitem 19.2**.

1.2. Da irregularidade mantida pela 1ª Secex, mas sanada pelo Ministério Público de Contas, antes da apresentação das alegações finais





19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) Ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

168. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria discriminou a ausência de documentos que comprovem a concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras.

169. Na **defesa**, a ex-gestora aduziu, em síntese, que tal concessão acarretaria duplidade de reajuste, em afronta ao princípio da razoabilidade e à própria finalidade da RGA. Nessa tese, alegou que a remuneração das categorias já é periodicamente atualizada com base em índices legais de correção, uma vez que o piso salarial nacional¹⁶ sofre anualmente reajustes automáticos, refletindo a recomposição inflacionária.

170. Com esse raciocínio, afirmou que a não concessão da RGA aos ACS e ACE não configura omissão nem tratamento desigual, mas adequação técnica e jurídica à estrutura remuneratória própria e diferenciada da categoria, que já prevê reajustes periódicos. Assim, enfatizou que o piso nacional dos ACS e ACE é reajustado sempre que há aumento do salário-mínimo, garantindo a recomposição do poder de compra. Por fim, aduziu que conceder RGA adicional implicaria aumento real de vencimentos sem amparo legal, gerando desequilíbrio remuneratório no quadro municipal.

171. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria asseverou que a ex-gestora admitiu que não promoveu a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária, razão pela qual opinou por **manter o subitem 19.1**.

¹⁶ Fixado em dois salários mínimos.





172. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, discordou do posicionamento técnico, uma vez que, anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, quando o Governo Federal atualiza o valor do salário-mínimo, esse reajuste é automaticamente estendido aos ACS e ACE do serviço público municipal, promovendo assim a recomposição das perdas inflacionárias dos últimos 12 meses, com efeitos equivalentes aos da RGA. Portanto, opinou pelo **saneamento do subitem 19.1.**

1.2.1. Posicionamento do Relator

173. Inicialmente, é importante observar que o art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que é dever da gestão assegurar que a revisão geral anual – RGA, quando concedida, alcance igualmente os ACS e os ACE, observando-se, que eventual reajuste do piso salarial nacional deve ser deduzido do percentual da RGA, de modo a evitar tratamento diferenciado e assegurar a isonomia entre as categorias.

174. Frente a esse enunciado, **mostra-se inequívoca a ocorrência da irregularidade**, pois, conforme frisado pela equipe de auditoria, extrai-se que a própria ex-gestora, mediante sua argumentação defensiva, reconheceu que a RGA aos ACS e ACE não é concedida de forma igualitária com as demais carreiras do município. Na realidade, em sua defesa, a ex-gestora busca justificar o tratamento diferenciado, que é vedado taxativamente por este Tribunal, mediante a referida decisão normativa.

175. É preciso deixar claro que não se deve confundir a fixação do piso salarial dos ACS e ACE, já estabelecidos em dois salários-mínimos pela Emenda Constitucional nº 120/2022, com a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente.





176. A valer, o que a Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT estabelece é a necessidade de se estender aos ACS e ACE, na mesma medida, a RGA concedida pelo Chefe do Poder Executivo aos demais servidores municipais.

177. Diante disso, de forma contrária ao parecer do MPC, **concluo pela permanência do subitem 19.1**. Todavia, há de se ponderar que a referida irregularidade não foi anteriormente¹⁷ objeto de apontamento formal por este Tribunal, razão pela qual entendo que a sua natureza gravíssima deve ser flexibilizada. Assim, revela-se suficiente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure a revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) de maneira igualitária às demais carreiras do Município.

1.3. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.

1) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.
Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O município não aplicou em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT). - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

178. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria averiguou que o Município de Nova Brasilândia aplicou apenas 20,02% dos recursos da Complementação da União (VAAT) na Educação Infantil, não atendendo ao percentual mínimo de 50% previsto no §3º do art. 212-A da CF/88.

179. Em sua **defesa**, a ex-gestora elucidou que a falha decorreu da classificação equivocada das dotações, pois, em vez de empregar as despesas em Subfunção do Ensino Infantil (365), as despesas foram empenhadas, quase que na totalidade, na Subfunção 361. Informou que tal situação somente foi identificada no processo de fechamento do Balanço, sendo que não havia mais condição de correção,

¹⁷ Nos exercícios anteriores.





pois os processos administrativos das despesas já estavam vinculados no sistema informatizado.

180. Com a intenção de comprovar, demonstrou alguns casos de erro na classificação dessas despesas. Dessa maneira, expôs que realizou levantamento, no qual foram identificados que os Empenhos 2740, 3192, 6110 e 6294 que totalizam R\$ 164.397,36, foram classificados indevidamente e equivalem a somatória de mais 11,67% dos recursos do VAAT.

181. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica, em razão dos argumentos defensivos, informou que efetuou uma análise detida dos empenhos que foram classificados erroneamente na Subfunção 361 em vez da 365. Destarte, verificou que apenas os Empenhos 1882/2024, no valor de R\$ 5.924,00 e 4297/2024, no montante de R\$ 142.200,00, que totalizam **R\$ 148.124,00**, correspondem efetivamente à educação infantil. Os demais referem-se à execução do Contrato nº 94/2022, relativo a combustíveis de uso geral, sem possibilidade de identificar vínculo específico com a educação infantil.

182. Assim, com a inclusão dos R\$ 148.124,00, o percentual aplicado da complementação VAAT na educação infantil atingiu **30,53%**, ainda insuficiente para cumprir o mínimo de 50% previsto na já citada norma constitucional e no art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Por essa razão, manteve o subitem 1.1.

183. Em sede de **alegações finais**, a ex-gestora apenas reforçou a manifestação já exposta em sua defesa.

184. O **Ministério Público de Contas** confirmou o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela permanência do **subitem 1.1**, com expedição de **recomendação** à gestão.

1.3.1. Posicionamento do Relator





185. Não custa fixar que, os recursos recebidos pelo Município a título de complementação VAAT possuem destinação definida em lei, que deve ser cumprida pelos entes, sendo que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital, e 50% destinado à educação infantil, conforme disposto nos arts. 212-A, XI, § 3º, da CF/88, 27 e 28, da Lei nº 14.113/2020.

186. Ultrapassado esse breve esclarecimento, depreende-se que a equipe de auditoria, a fim de averiguar a procedência dos argumentos defensivos para elidir a irregularidade descrita, realizou uma análise minuciosa dos empenhos supostamente classificados na Subfunção errada e, concluiu que, mesmo assim, permaneceu o descumprimento do percentual mínimo a ser destinado à educação infantil (50%), ocorrendo apenas uma mudança do percentual (de 20,02% passou para 30,53%).

187. Perante a apuração técnica acima descrita, só me resta **manter o subitem 1.1.** Sobre a flexibilização da irregularidade, importa salientar que o Plenário desta Corte de Contas está ponderando que a **verificação do cumprimento dos percentuais exigidos de complementação pela União ao FUNDEB passou a ser objeto de auditoria deste Tribunal apenas a partir das contas de governo do exercício de 2024, motivo pelo qual o seu peso deve ser mitigado no mérito destas contas.**

188. Desse modo, revela-se necessário e suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe a aplicação tempestiva de no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos dos arts. 212-A, § 3º, da CF/88 e 28, da Lei nº 4.113/2020.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





189. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que não houve registro contábil mensal das férias e 13º salário, em descumprimento aos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

190. Em sua **defesa**, a ex-gestora reconheceu a ausência de contabilização das apropriações de 13º salário e férias no exercício de 2024, afirmando tratar-se de um lapso técnico, sem qualquer intenção. Expôs, ainda, que, em contato com a atual equipe da Prefeitura, foi informada de que a correção já está sendo realizada pela contabilidade e pela área financeira em 2025, conforme demonstrado no relatório “Razão Geral” (doc. digital nº 670982/2025 – fl. 55).

191. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria destacou que restou comprovado que não houve a escrituração contábil adequada, conforme exigem o MCASP e a NBC TSP 11. Além disso, frisou que a alegação da defesa, ao afirmar que a correção está sendo feita em 2025, não afasta a falha, pois tal ajuste não se relaciona com os registros que deveriam ter sido realizados no exercício analisado. Portanto, opinou pela manutenção do **subitem 2.1**.

192. Nas **alegações finais**, a ex-gestora destacou que este ponto de controle foi incluído pelo TCE-MT apenas na análise das Contas de Governo de 2024, mas reiterou que a ausência dos registros no Balanço Patrimonial ocorreu por falha técnica e que a então gestora só teve ciência do fato após o Relatório Técnico Preliminar. Alegou, ainda, que assim que foi identificada a falha, a equipe contábil realizou os devidos ajustes e que não houve impacto nos resultados fiscais de 2024.

193. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação da equipe de auditoria, opinando pela **manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação**.

1.3.2. Posicionamento do Relator





194. Os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regimento de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e 13º salário.

195. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e tempestiva, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

196. Feitas essas observações, percebe-se que a própria ex-gestora reconheceu a existência da irregularidade. Ademais, apesar de relatar a tomada de providências em andamento para o exercício de 2025, de responsabilidade da atual gestão, a medida não serve para o saneamento da inconformidade verificada em 2024.

197. À vista disso, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho o subitem 2.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de -R\$ 478.187,59. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

198. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou que não houve convergência entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial de 2023 e 2024, em razão de uma diferença identificada de R\$ 478.187,59, conforme o quadro apresentado às fls. 43 e 44 do doc. digital nº 641672/2025.

199. Em sua **defesa**, a ex-gestora alegou que a diferença decorre de registros de **Ajustes de Exercícios Anteriores – AEA**, efetuados no sistema contábil da Prefeitura, relacionados a correções no Imobilizado e na Dívida Ativa.

200. Posto isso, considerando o uso de registros contábeis do tipo AEA, a defesa sugeriu a revisão do apontamento, com seu afastamento das contas anuais e, diante da necessidade de aprimoramento contábil, que a questão seja tratada apenas como recomendação ou determinação de natureza técnica.

201. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 3.2**, uma vez que, embora a defesa tenha informado que a diferença decorre de ajuste de exercício anterior, os demonstrativos contábeis do Balanço de 2024 não foram retificados, conforme demonstrado nos próprios documentos apresentados na manifestação da ex-gestora.

202. Em suas **alegações finais**, a ex-gestora reiterou os argumentos iniciais e informou que a equipe técnica da Município já solicitou à empresa responsável pelo software os ajustes necessários para evitar novas ocorrências.

203. O **Ministério Público de Contas** acatou a manifestação da equipe de auditoria e sugeriu a expedição de **recomendação**.

1.3.3. Posicionamento do Relator





204. A transparência e a veracidade dos registros contábeis são essenciais para uma administração eficiente e proba. Os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

205. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifo nosso).

206. Pelos elementos dos autos, extrai-se que a própria ex-gestora admitiu a divergência contábil descrita, e, conforme muito bem realçado pela equipe de auditoria, não foi mencionada qualquer ação que retrate a devida regularização dos registros contábeis. Dessa maneira, **mantenho o subitem 3.2.**

207. De qualquer forma, pelas justificativas externadas pela ex-gestora, percebe-se facilmente que a referida falha contábil não trouxe, neste caso concreto, inconsistências graves, razão pela qual entendo que seria ineficaz enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio à Secex competente para avaliar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna em face do contador que subscreve as demonstrações contábeis¹⁸.

¹⁸ Faço essa ressalva porque o Plenário, conforme se observa pelo processo nº 184.988-3/2024, tem adotado esse procedimento quando perduram divergências em valores significativos na escrituração contábil.





208. Com efeito, entendo ser pertinente apenas **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, nos moldes estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 540, 661, 700 e 701, no montante de R\$ 8.517.516,91. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

209. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apurou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem lastro nas Fontes 540¹⁹, 661²⁰, 700²¹ e 701²², totalizando R\$ 8.517.516,91.

210. Em sede de **defesa**, a ex-gestora confirmou que houve a suplementação por excesso nas fontes mencionadas; no entanto, argumentou que se trata de Recursos Vinculados de Finalidades Específicas e que, nesses casos²³, a análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação deve considerar a possibilidade de execução desses recursos específicos, independentemente do montante global arrecadado na fonte.

211. Ainda, alegou que, apesar da falha técnica apontada, nenhum dos créditos adicionais abertos comprometeu os resultados do exercício, que apresentou diversos indicadores positivos, como superávit financeiro, suficiência financeira em todas as fontes, superávit orçamentário e excesso de arrecadação.

¹⁹ Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos.

²⁰ Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social.

²¹ Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

²² Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

²³ Invocou jurisprudência deste Tribunal de Contas para conferir legitimidade a sua assertiva.





212. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 8.1, pois considerou que a justificativa da defesa, no sentido de que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação não comprometeram os resultados do Município, não afasta a irregularidade consistente na abertura de créditos com indicação de fontes inexistentes.

213. Nas **alegações finais**, a ex-gestora, de uma forma geral, limitou-se a reiterar os argumentos iniciais.

214. O **Ministério Público de Contas** confirmou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 8.1**, com recomendação.

1.3.4. Posicionamento do Relator

215. Na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

216. Nesse contexto, o art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

217. Sob essa perspectiva, entende-se por excesso de arrecadação (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar ainda a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado





momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

218. Nessa seara, convém enfatizar que a Constituição Federal contém vedação expressa quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos termos do seu art. 167, inciso V. Além disso, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, o procedimento de abertura de créditos adicionais compreende a prévia autorização legislativa e a posterior formalização por decreto do Poder Executivo.

219. Ultrapassado esse contexto normativo, assinala-se que, no caso vertente, não existe controvérsia quanto à ocorrência da irregularidade, na medida em que a ex-gestora admite que promoveu a abertura dos créditos adicionais com base em recursos inexistentes.

220. Por outro lado, apesar de não ter o condão de sanar a irregularidade, reconheço a procedência das justificativas da ex-gestora, no sentido de que os valores efetivamente empenhados se mantiveram dentro do limite das receitas arrecadadas. Nessa senda, verifica-se que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis nas fontes que ocasionaram a irregularidade não tiveram impacto no resultado da execução orçamentária do exercício. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, vale mencionar que o Quadro 1.5²⁴ anexo ao Relatório Técnico Preliminar, demonstra que houve superávit de execução orçamentária em todas as mencionadas fontes.

221. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo o subitem 8.1**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

²⁴ Doc. digital nº 641672/2025 – fls. 191 a 196.





14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

222. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria da 1^a Secex discriminou a irregularidade supracitada, tendo em vista que não constatou a divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial, mas apenas uma nota informando que os balanços se encontram disponibilizado no site da Prefeitura.

223. Na **defesa**, a ex-gestora sustentou que, diante das diversas formas de divulgação adotadas para disponibilizar as Contas Anuais de 2024 aos cidadãos, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, extrai-se que não houve descumprimento legal que justifique a manutenção do apontamento, considerando que todas as medidas de transparência foram devidamente adotadas e comprovadas, a exemplo da publicação no Diário Oficial dos Municípios da AMM:

A captura de tela mostra um navegador web com o endereço amm.diariomunicipal.org/publicacao/1561774/. O título da página é "Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia" e o sub-título é "EDITAL N° 001/2025 PUBLICAÇÃO CONTAS DE GOVERNO 2024". Abaixo do sub-título, há uma barra com links para "14 de Fevereiro de 2025", "Edição relacionada", "Imprimir Publicação" e "EDITAL N° 001/2025 PUBLICAÇÃO CONTAS DE GOVERNO 2024". O conteúdo principal descreve a publicação das contas de governo 2024 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, mencionando a Constituição Federal, artigo 3º, e a Lei Orgânica do Município, art. 50, parágrafo 3º. No rodapé, há uma referência à Lei Complementar Estadual nº 11/91, art. 41, parágrafo 5º, e uma nota sobre a publicidade das contas de governo.

224. Apesar disso, comunicou que a atual administração irá ampliar a forma da divulgação das Contas Anuais, incluindo, nos próximos exercícios, a publicação dos demonstrativos contábeis em Diário Oficial.





225. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve a irregularidade**, sob o fundamento de que, embora a ex-gestora tenha alegado a ampla divulgação das contas anuais, ela admitiu que os demonstrativos contábeis não foram publicados em diário oficial.

226. Nas **alegações finais**, a ex-gestora declarou que o fechamento do Balanço Geral de 2024 ocorreu em 2025 quando não mais estava exercendo o mandato de Prefeita. Além disso, acentuou que nos exercícios em que esteve à frente da administração municipal, não houve registro de ausência de publicação das Contas Anuais em diário oficial. Asseverou que tais fatos demonstra que a falha verificada não decorre de negligência da equipe técnica da Prefeitura, mas, possivelmente, de um lapso técnico ocorrido no início do exercício, em razão da nova gestão.

227. Nada obstante, a fim de comprovar que as referidas contas foram colocadas à disposição dos cidadãos, anexou comprovantes e indicou endereço eletrônico enviados pela equipe técnica da Prefeitura, cujo teor comunica que as contas de governo de 2024 estão à disposição dos cidadãos, o que a seu ver é medida mais efetiva do que simplesmente publicar na “íntegra” todos os anexos. Portanto, defendeu que a ação retro descrita, aliada à divulgação dos demonstrativos no Portal Transparência da Prefeitura, entre outras condutas, assegurou o controle social e o cumprimento das determinações constitucionais.

228. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, considerou **mantida a irregularidade do subitem 14.1**, com expedição de **recomendação**.

1.3.5. Posicionamento do Relator

229. O artigo 209 da Constituição Estadual, em suma, dispõe que as contas anuais do Prefeito, o que inclui os demonstrativos contábeis, devem ficar à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, a partir do dia quinze de fevereiro. O prazo fixado pela referida norma, vai ao encontro do argumento





expendido pela ex-gestora nas alegações finais, no sentido de que o fechamento do Balanço Geral de 2024 ocorreu em 2025 quando não mais estava exercendo o mandato de Prefeita.

230. Assim, resta nítido que a obrigação de publicação/divulgação das demonstrações contábeis das contas de 2024 só incidiu no exercício de 2025, quando a ex-gestora não mais exercia o mandato de Prefeita.

231. Dessa forma, com base nos fundamentos já utilizados por esta Relatoria para afastar a irregularidade que discriminou atraso no encaminhamento das contas (subitem 13.1), excluo também o subitem 14.1, uma vez que está clara a ausência de responsabilidade da ex-gestora.

232. Sem embargo, reconheço que foram apresentados documentos que atestam que as demonstrações contábeis de 2024, foram disponibilizadas, pelo menos, em meio eletrônico oficial (tanto no Portal da Transparência quanto no site institucional da Prefeitura) e que houve publicação informando que os documentos afetos às contas em questão também estavam disponíveis em meio físico na sede da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, de forma a garantir amplo acesso à sociedade e aos órgãos de controle.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

233. A 1^a Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação e saúde).

234. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas





recomendações²⁵ que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

235. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram 6 (seis) irregularidades, com 6 (seis) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas e 4 (quatro) graves. Nesse aspecto, convém recordar que as irregularidades de natureza gravíssima que permaneceram foram flexibilizadas.**

236. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

237. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o Município destinou o correspondente a **26,90%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

238. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **76,09%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

239. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **18,51%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do

²⁵ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.





artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

240. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **39,83%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

241. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

242. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo**. Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

243. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,75**, o que demonstra que o Município alcançou o **Conceito B (Boa gestão)** e que o resultado melhorou comparando com o exercício de 2023 (**0,69**)²⁶.

244. No que tange à **Previdência**, após a apresentação da defesa da ex-gestora, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

245. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal

²⁶ Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.





atingiu o percentual de **62,04%** (nível intermediário)²⁷.

246. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

DISPOSITIVO DO VOTO

247. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.418/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, exercício de 2024**, sob a gestão da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que

²⁷ Todavia, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

b) assegure a revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) de maneira igualitária às demais carreiras do município;

c) observe a aplicação tempestiva de no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos dos arts. 212-A, § 3º, da CF/88 e 28, da Lei nº 4.113/2020;

d) realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

e) adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, nos moldes estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

f) observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:





- a)** observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);
- b)** implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.
- c) expeça determinação** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;
- d) adote** providências para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- e)** por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), implemente providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento





periódico do índice;

f) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria²⁸, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

g) realize medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

h) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas.

248. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

²⁸ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 680796/2025 – fls. 61 a 64).





249.

É como voto.

Cuiabá, MT, 18 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²⁹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

